



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001916-61.2023.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado MANOEL JOSÉ CÂNDIDO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1001916-61.2023.8.26.0288 (Voto nº 1984)

APELAÇÃO DO RÉU – BANCÁRIO – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – Autor que nega contratação de empréstimo consignado – Instituição financeira que não apresenta instrumento assinado pelo mutuário – Inexistência do negócio jurídico bem assentada na origem – Consumidor por equiparação (art. 17, CDC) – Repetição em dobro do indébito, o que independe da natureza do elemento volitivo – Tema Repetitivo nº 929, do C. STJ – Modulação dos efeitos – Danos morais configurados em face do desfalque patrimonial sofrido pelo autor, cujo valor fora adequadamente fixado – Juros de mora que devem incidir a partir da data do evento danoso – Incidência da Súmula nº 54, do STJ – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pelo réu contra a respeitável sentença exarada nas fls. 349/356 (fls. 359/368), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara de Ituverava, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

O autor alega sofrer descontos em seu benefício previdenciário decorrentes do empréstimo consignado sob o ***nº 1502148679, asseverando não reconhecer tal contratação ou receber o respectivo valor em sua conta*** (fls. 03/04 e 37).

Ademais, sustenta que tal contratação se trata de um refinanciamento do **contrato nº 1502148680**, incluído junto ao seu benefício pela instituição ré, cuja origem remonta à portabilidade do **contrato nº 0000513623920200605** – pacto originário do **Banco Itaú** (fls. 05/06).

De outro lado, o réu, em linhas gerais (fls. 91/101), defende a regularidade da contratação e, por consequência, a legalidade dos descontos levados a efeito, haja vista a existência de instrumento contratual apostado com assinatura digital através de biometria facial (fls. 96).

Feito o introito, **entendo que a insurgência recursal não comporta qualquer acolhimento.**

Isto porque **o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade na celebração do contrato objeto da lide**, eis que **sequer carregou aos autos o instrumento contratual assinado pelo autor**, limitando-se a trazer um documento no qual, ao final, consta ter sido "(...) assinado eletronicamente por meio do WhatsApp com Biometria Facial" (fls. 106).

Posteriormente, apresenta nos autos uma imagem de tela sistêmica, que demonstra a qualificação parcial e a fotografia do autor, com indicação de assinatura digital (fls. 233), **sem qualquer dado a fim de se aferir a autenticidade dessa firma**, elementos que **não** têm o condão de comprovar a adesão do consumidor quanto aos termos do negócio, **sobretudo à míngua de qualquer outro elemento probatório** que alicerçasse o seu conteúdo.

Dessa forma, **sem** que, efetivamente, tenha sido demonstrada qualquer adesão do cliente na celebração da avença, **o que se tem nos autos é apenas um acervo anêmico e deficitário, inábil** a comprovar que o autor aderiu ao negócio jurídico *sub judice*.

Aliás, observo que o i. magistrado de Primeiro Grau **concedeu ao réu prazo para trazer a cópia do contrato contendo a assinatura do autor** (fls. 229); todavia, ainda assim, **a casa**

bancária manteve-se inerte e não comprovou a contratação, descuidando-se, portanto, do ônus probatório que lhe impõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, se o réu, visando agilizar seu negócio e captar maior clientela, com redução de custos, se propõe a disponibilizar seus serviços e produtos **sem a certeza de quem é, efetivamente, seu contratante, sequer mantendo registro documental dessas negociações, deve arcar com os riscos dessa atividade.**

Portanto, outro remédio **não há** que não seja reconhecer a nulidade daquela contratação e, por consequência, a obrigatoriedade na devolução dos valores retirados da conta do autor.

Destarte, afastados os efeitos daquele pacto, de rigor que as partes retornem ao *status quo ante*, **restabelecendo-se a vigência do contrato sob o nº 1502148680** – mútuo que fora refinanciado pelo negócio jurídico objeto da lide.

No entanto, à míngua de comprovação dos valores transferidos pelo réu em favor do autor, **não** há que se falar em compensação ou restituição dos valores fruto do depósito.

Relativamente à **forma de repetição do indébito**, após debates entre os integrantes desta Turma I do Núcleo 4.0 de Justiça, o pensar preponderante do Colegiado enveredou à **aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo diante da inexistência de relação jurídica válida**, à luz do art. 17 do referido diploma legal ("*equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento*").

Nesse sentido, veja-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça e da E. Corte Cidadã:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. BYSTANDER. APLICAÇÃO. CDC. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO. SOLIDARIEDADE." [...] 4. Para fins de tutela contra acidente de consumo, o CDC amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que nunca tenha contratado

ou mantido qualquer relação com o fornecedor. 5. [...] 7. No recurso em julgamento, por sua vez, verifica-se uma cadeia de fornecimento e, assim, impossível de afastar a legislação consumerista e a correta equiparação do recorrido a consumidor, nos termos do art. 17 do CDC, conforme julgado pelo Tribunal de origem. 8. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp n. 1.574.784/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018 - grifei)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado sem que tenha havido contratação ou associação do autor - Inexistência de relação jurídica - Consumidor bystander - Fato do serviço - Responsabilidade objetiva da requerida - [...] Recurso desprovido." (TJSP, Apelação Cível n° 1001656-05.2020.8.26.0024; Relator (a): Alcides Leopoldo; Data do Julgamento: 04/02/2021; Data de Registro: 04/02/2021 - grifei)

Sendo assim, deve-se observar o que restou decidido pelo E. STJ no julgamento dos EAREsp n° 676.608/RS (**Tema Repetitivo n° 929**) e a **modulação de efeitos** lá assentada – isto é, a **repetição deve ser feita em dobro apenas para os desembolsos havidos após 30.03.2021** –, não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque as cobranças sem base contratual válida partiram de atuação deliberada – e ilegal – do réu.

Portanto, a restituição de **todo montante subtraído do autor deverá ocorrer na forma dobrada**, eis que os débitos se iniciaram em **setembro de 2021** (fls. 37).

No que toca ao dano moral, entendo pela sua ocorrência, eis que o autor teve, sem qualquer base legal ou contratual, desfalque patrimonial considerável (R\$ 346,00 mensais – fls. 37) oriundo de descontos que perduraram de setembro de 2021 a agosto de 2023 - quando foram suspensos em virtude da liminar concedida às fls. 76/77 (fls. 86/87).

Assim, além do valor total descontado ser de grande monta (fls. 23, item "d.2"), o réu **não** comprovou qualquer depósito apto a **neutralizar** esse desfalque patrimonial – **ao menos não há nos autos prova em sentido contrário** –, situação que, efetivamente, teve o condão de causar insegurança, angústia e frustração ao autor.

Evidenciadas, pois, as razões que me convencem, tal como convenceram o Juízo *a quo*, a **recompôr o abalo moral imposto ao autor**, à luz do caso concreto e fazendo valer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, penso que **se revela adequado o quantum reparatório arbitrado na origem, isto é, R\$ 5.000,00**, que, aliado à restituição dobrada, se mostra hábil a reprimir a conduta lesiva do apelante, **sem** o condão de gerar enriquecimento sem causa ao consumidor.

Por fim, não se acolhe a tese de que os juros de mora devam fluir apenas a partir do arbitramento do dano moral (fls. 366/367), conforme o disposto no artigo 407, do Código Civil, eis que, ausente relação contratual entre as partes, é de se manter o entendimento esposado na i. sentença vergastada, incidindo os moratórios desde o evento danoso, na esteira da tese firmada na Súmula nº 54, do STJ.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%** (quinze por cento) com base no art. 85, § 11, do CPC.

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR